

sem prova de liquidação das cambiais). A mesma 2.^a Câmara — acórdão divergente —, decidindo sobre a mesma matéria, manteve a multa. Todavia, o fato de ter-se tornado incobrável a multa, nesta última decisão — por ter sido decretada a falência da autuada (Súmula n. 192, do STF) —, não significa que a mesma não tenha sido mantida por este Tribunal (v. ementas ns. 495 e 497, "Ementário do TIT", 1979).

Proc. DRT-4 n. 3961/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.3.80 — Rel. Duclerc Dias Conrado — Ementa do voto do Juiz Antônio Pinto da Silva.

632 — LOCADORA DE ANDAIMES — Obrigatoriedade de entrega de GIAs. — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, relevada a multa (art. 534, do RICM).

A entrega da GIA não é obrigatória, apenas, para aqueles que, inscritos na Repartição Fazendária, tenham ICM a ser apurado, mas para todos que adquiriram a condição de contribuinte inscrito, haja ou não movimento de saída de mercadoria, esteja ou não alcançado pela incidência do tributo estadual, vez que o propósito não se restringe apenas à apuração, mas também à informação indispensável a todo o controle da sistemática do ICM.

Proc. DRT-1 n. 624/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.5.80 — Rel. Jamil Zantut.

633 — FEIRANTE DE VERDURAS — Obrigatoriedade de entrega de GIAs. — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, relevada a multa (art. 534, do RICM).

"As decisões indicadas para confronto, seguindo a orientação dominante neste Tribunal, reconheceram a obrigatoriedade de entrega de GIAs, por todos os inscritos no cadastro de contribuintes do ICM, independentemente da movimentação ou não de mercadorias no período, e independentemente, ainda, de serem ou não tributadas as operações realizadas."

Proc. DRT-1 n. 5884/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 12.5.80 — Rel. Geraldo Lopes.

634 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS — Por contribuinte — Operação desacompanhada de documentação fiscal — Correta impugnação do crédito de ICM apropriado pelo destinatário — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

Ensinou o saudoso professor Rubens Gomes de Sousa que circulação é o complexo de sucessivas saídas das mercadorias desde o produtor até o consumidor final. Há, também, circulação, quando a mercadoria percorre itinerário inverso, isto é, do varejista ao atacadista e deste ao fabricante, no

caso de devoluções. A saída da mercadoria, efetuada por contribuinte, ainda que a título de devolução, constitui fato gerador do ICM, cuja caracterização independente da natureza jurídica da operação, nos termos do § 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 440/74, que reproduz o § 4.º, do art. 1.º, da Lei n. 9.590/66. Constituindo a saída da mercadoria, a título de devolução, fato gerador do ICM, segue-se, corolariamente, que o contribuinte deve emitir nota fiscal e destacar o ICM cabível, exatamente para ensejar o crédito ao estabelecimento destinatário e anular o que lançou em sua escrita fiscal. Não o fazendo, o contribuinte, autor da devolução, mantém em sua escrita o crédito, deixando de transferi-lo ao estabelecimento de origem. O desfazimento da venda, por si só, não confere crédito ao vendedor. Impõe-se a observância do mecanismo basilar do ICM, a fim de que o débito lançado pelo remittente corresponda ao crédito a que tem direito o destinatário.

Proc. DRT-1 n. 7288/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8.5.80 — Rel. Duclerc Dias Conrado — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

635 — ALHO ARGENTINO — Importação — ICM inexigível — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

Reconhecida a isenção para produtos importados de países-membros da ALALC, cujo similar nacional goze de isenção, como ocorre com o alho, desprové-se o recurso revisional arguido pela TIT-13.

Proc. DRT-1 n. 12636/76, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25.6.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

636 — VIDROS — Venda e colocação — Atividade sujeita ao ICM — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

As operações da espécie apenas não se sujeitam ao ICM desde que estejam vinculadas à execução de um contrato de empreitada, com a fixação de um preço, que englobe a operação como um todo.

Proc. DRT-1 n. 9872/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 19.5.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nobrega.

637 — PASSIVO FICTÍCIO — Apuração fiscal não ilidida — Subsistente exigência fiscal de ICM sonogado à tributação — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão singular.

A invocação de que o passivo fictício, por falta de disposição legal específica, não autorizaria a exigência do ICM é de todo descabida, eis que não é o passivo fictício, em si, que se tornou objeto do ato punitivo. O passivo

fictício, decorrente de exigível liquidado, que não se contabilizou por insuficiência escritural de caixa, é afirmação — a menos que, de forma cabal, se prove em contrário — de receita sonogada à sua escrituração, que, por sua vez, diz de saídas não registradas, constituintes de fato gerador do tributo, que não se fez recolhido; o que se torna objeto de infração, portanto, é a circulação de mercadorias, que tiveram suas saídas sem a emissão dos competentes documentos fiscais, exatamente, e de forma dolosa, a sonegar o ICM devido. E não fosse para esse efeito, qual a justificativa ou proveito de um passivo fictício?

Proc. DRT-10 n. 1345/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25.2.80 — Rel. Jamil Zantut.

638 — "NOTAS FRIAS" — Correta impugnação do ICM nelas lançado, embora o Comunicado DEAT-G, no caso, seja posterior às datas de sua emissão — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Os Comunicados DEAT não têm a força e nem o condão de tornar inidôneos documentos fiscais que não o são; a inidoneidade emerge da própria lei. Eles, os Comunicados, visam a possibilitar ao contribuinte, que efetuou lançamentos baseados nesses papéis, o recolhimento, a título de estorno, do tributo creditado indevidamente, para se pôr a salvo de qualquer penalidade. Entender-se de forma diferente é o mesmo que aceitar-se que qualquer indivíduo pode mandar imprimir notas fiscais com os dados identificadores do emitente que bem entender, preencher tais papéis, destacando o imposto, e este será legítimo, desde que inserido em data anterior à da publicação do Comunicado. É o caso dos autos: alguém imprimiu os documentos impugnados pelo Fisco, fazendo constar, inclusive, número de inscrição falso. A ora recorrida, ao invés de denunciar os participantes da trama, silencia. Aqui não há falar-se em concessão de inscrição sem as devidas cautelas pelo Estado. Simplesmente não há inscrição. Como chegar-se ao contribuinte de fato, se é que existe? Só há uma forma: pela denúncia da recorrida. O caso de inexistência de inscrição junto aos órgãos públicos competentes é a prova provada da conivência delituosa, o que dispensa, inclusive, a própria publicação de qualquer comunicado.

Proc. DRT-5 n. 7457/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.4.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

639 — ALHO ARGENTINO — Importação — Incidência de ICM — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

Seria contraditório que se con- cluisse pela aplicabilidade de uma